



Processo nº : 13639.000604/2002-71
Recurso nº : 133.344
Acórdão nº : 203-11.727

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

APENSAMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DIFERENTES PERÍODOS DE APURAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Cada período de apuração para fins de ressarcimento do crédito presumido do IPI espelha uma pretensão própria, sendo desnecessária a reunião de todos os processos do contribuinte.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO ORIUNDOS DE AMOSTRAS. DIREITO AO CRÉDITO SE HOUE INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS.

Para o ressarcimento de créditos oriundos da aquisição de "amostras", basta que estas se qualifiquem como matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem e que tais insumos tenham sofrido a incidência do PIS e da COFINS.

IPI. RESSARCIMENTO. ESTORNO NO RAIFI. APROVEITAMENTO.

A lei não estabelece como condição para o aproveitamento do crédito presumido o devido estorno na escrita fiscal do contribuinte. Questão de forma que não pode se sobrepor a matéria por observância ao princípio da verdade material.

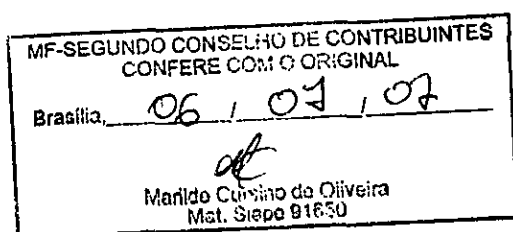
RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A restituição é espécie do gênero ressarcimento. Havendo previsão legal para correção monetária, pela Taxa Selic no gênero (Ressarcimento), não há que se negar a mesma regra para a espécie (restituição).

CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO EX OFFÍCIO.

Sendo a correção monetária questão de ordem pública, pode a Câmara a deferir ex offício, sem a provocação da parte no Recurso Voluntário.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, para afastar a prejudicial relativa a existência de uma decisão



Processo nº : 13639.000604/2002-71
Recurso nº : 133.344
Acórdão nº : 203-11.727

judicial do STF em seu favor; II) por unanimidade de votos, para afastar o julgamento conjunto dos processos referenciados pela interessada; III) por unanimidade de votos, em dar provimento quanto a ausência de estorno na escrita fiscal como fundamento para a negativa do pleito; IV) em dar provimento para exclusão da base de cálculo do crédito presumido: IV.1) por unanimidade de votos, cilindros utilizados no processo de estamparia e IV.2) por maioria de votos, aquisições de pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto; V) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à energia elétrica e os combustíveis; bem assim as aquisições efetuadas no mercado externo; VI) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto à incidência da taxa Selic efetuada DE OFÍCIO, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

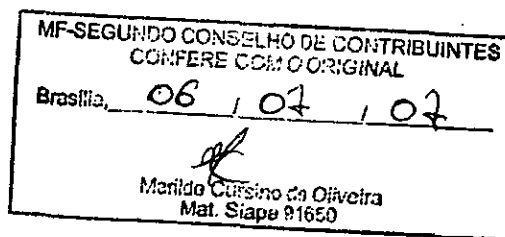

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Processo nº : 13639.000604/2002-71

Recurso nº : 133.344

Acórdão nº : 203-11.727

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ de Juiz de Fora, que julgou improcedente pedido de ressarcimento de créditos-presumido do IPI regulamentados pela Lei nº 9.363/96 com conseqüentemente pedido de compensação de PIS e COFINS.

O indeferimento administrativo teve por base duas razões distintas, quais sejam: parte dos supostos alegados insumos terem sido classificados como amostras e os demais créditos, não obstante o enquadramento legal para o direito ao ressarcimento, não terem observado a exigência formal de estorno, na escrita fiscal, do valor solicitado em ressarcimento.

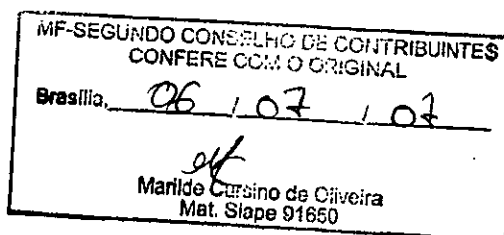
Importa ressaltar que também foram indeferidos pedidos formais da Recorrente, particularmente o apensamento deste a demais processos de ressarcimento referentes ao outros períodos de apuração.

Inconformada, vem a contribuinte inicialmente no seu Recurso Voluntário informar que obteve provimento judicial declarando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, e que tal fato novo deverá ser levado em consideração quando da apuração dos débitos apontados no seu pedido de compensação.

Também reitera o pedido de apensamento dos processos e, no mérito, aduz não haver comando legal determinando o estorno dos créditos objetos do pedido de ressarcimento para a fruição do crédito presumido, o que no caso seria exigir a sobreposição da forma (estorno) sobre a matéria (existência dos créditos), já que a decisão recorrida teria reconhecido que determinados insumos aplicados no processo de industrialização da recorrente se enquadrariam no conceito de "produtos intermediários".

Por fim, aduz haver direito ao crédito dos insumos como amostras, pois os mesmos, inobstante tal característica, foi utilizado no processo produtivo.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13639.000604/2002-71
Recurso nº : 133.344
Acórdão nº : 203-11.727

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 07 / 07
 Marilda Castro de Oliveira Mat. Sape 81600	

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

1 – Da Decisão Judicial obtida pelo Recorrente.

Quanto ao fato novo trazido pelo recorrente, qual seja, provimento judicial declarando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, tal questão terá que ser observada apenas quando da execução deste julgado, mais especificamente quando da apuração do valor da COFINS requerido para compensação com os créditos do IPI presumido aqui buscados.

2 – Do Apensamento dos Autos: Desnecessidade.

Em relação ao pedido de apensamento dos processos, reitero a fundamentação da decisão recorrida pela sua desnecessidade, já que os vários processos do contribuinte relativos a pedido de ressarcimento de crédito do IPI presumido se referem a período de apuração diversos e, assim, constituem também pretensões diversas.

3 – Insumos adquiridos como amostras: Direito ao Crédito se utilizado no processo produtivo e se neles houve a incidência do PIS/COFINS.

O intuito da lei que instituiu o crédito presumido é desonerar os produtos nacionais que sofrem a incidência do PIS e da COFINS para que ganhem competitividade no mercado externo e não incentivar a importação de produtos.

Assim, apenas aqueles insumos que foram efetivamente onerados com o PIS/COFINS e que são utilizados no processo industrial geram direito ao crédito presumido do IPI, sendo decorrência lógica e razoável a glosa ao crédito de todo e qualquer insumo, mesmo que classificado como “produto intermediário”, “material de embalagem” ou “matéria prima”, que não tenha sofrido a incidência das referidas contribuições, como aqueles adquiridos no estrangeiro.

Quanto a questão da pessoa física, contudo, apesar dos produtos daí adquiridos não sofrerem a incidência das contribuições, por prestígio a segurança jurídica e a celeridade processual, curvo-me ao entendimento já solidificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que aceita o crédito quando da aquisição destes fornecedores.

4 – Não reconhecimento do Crédito por Falta de Estorno: Impossibilidade da Forma se sobrepôr a Matéria.

Por fim, voto pela reforma da decisão no tocante ao indeferimento do direito ao crédito oriundo de insumo que efetivamente se enquadra no conceito de “produto intermediário”, no caso cilindros de cobre utilizados na estamparia dos tecidos fabricados pela Recorrente, pelo simples fato da contribuinte não ter estornado na sua escrita fiscal do IPI (RAIPI) o crédito presumido objeto do presente pedido e que, posteriormente, seria compensado com o PIS/COFINS.



Processo nº : 13639.000604/2002-71

Recurso nº : 133.344

Acórdão nº : 203-11.727

Divirjo do entendimento esposado no voto da decisão, pelo qual *"especificamente sobre o estorno, a imprescindibilidade ocorre porque sua realização é o procedimento lógico para evitar a utilização por mais de uma vez do valor pleiteado em ressarcimento. Daí ser necessário estornar, mesmo não havendo previsão expressa nesse sentido na IN SRF nº 21/97"* (fls. 325) mesmo não he

Tal entendimento deve ser afastado por 2 motivos: primeiro, porque a ausência de comando normativo expresso, como reconhecido pela decisão, condicionando o reconhecimento do pedido ao estorno do RAIFI, impossibilita a negativa da Administração Fazendária, por força do princípio da legalidade estrita.

Segundo, porque no procedimento administrativo fiscal deve sempre prevalecer a verdade material dos fatos, que não pode ser afastada por questões meramente formais, como indica os acórdãos a seguir transcritos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (Decisão: ACÓRDÃO 201-78154. Proc. N. 10945.000309/2001-82. Relator. Antônio Mário de Abreu Pinto. Data da sessão: 26/01/2005 10:00:00)

Pelo exposto, voto pelo reconhecimento do crédito do IPI relativo à aquisição de cilindros de cobre utilizados na estamparia dos tecidos fabricados pela Recorrente, já que os mesmos se caracterizam como "produtos intermediários" e a não escrituração destes créditos no RAIFI não pode se sobrepor ao princípio da verdade material que rege o direito tributário.

6 – Correção do Ressarcimento: Deferimento de Ofício.

Quanto a correção dos créditos cujo ressarcimento foi deferido, entendo que os mesmos devem ser passíveis de correção pela Taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da lei nº 9.250/95, que fixou a referida taxa como índice de correção para o gênero restituição, o que, conseqüentemente, alcança a espécie ressarcimento.

Ressalte-se que, apesar do pedido pela correção não ter sido reiterado de forma expressa no Recurso Voluntário, esta Terceira Câmara vem decidindo que a correção monetária pode ser dada de ofício, por constituir matéria de ordem pública, como também entende o Superior Tribunal de Justiça: *"A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte"*¹

Por todo exposto, voto pelo provimento do presente recurso para garantir o direito ao ressarcimento do crédito presumido oriundo dos cilindros de cobre utilizados na estamparia dos tecidos fabricados pela Recorrente, inclusive os comprados como amostras (i.e. com a incidência do PIS/COFINS), bem como a correção monetária pela Taxa SELIC dos referidos créditos.

¹ REsp 442979 / MG.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	06 / 07 / 07
Marilda Cursino da Oliveira	
Mat. Slapo 91659	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13639.000604/2002-71
Recurso nº : 133.344
Acórdão nº : 203-11.727

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06.1 07.07
Marilde Córdova de Oliveira	
Mat. Sign: 81850	